



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 41.085
(Processo nº. 2004/50056-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 133/2002 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEDUC

Responsável: Sr. JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2004/50056-6

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Colares, exercício financeiro de 2002, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 133/02 celebrado com a Secretaria Executiva de Educação - SEDUC. O responsável é o Sr. João de Deus da Silva Bastos, prefeito municipal. O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual foram notificados ele e a titular da SEDUC. Esta apresentou a documentação de fls. 08 a 17, e o responsável, não se pronunciou.

O convênio, no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais) foi firmado em 03/07/2002 e teve por objeto viabilizar o pagamento de transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, no município de Colares.

A Seção Técnica, na fl. 19, considera o gestor em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela quantia de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada, estando, ainda, sujeito a multa regimental.

Regularmente citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável recolher a importância recebida, corrigida e acrescida dos consectários legais e multa regimental.

É o relatório.

V O T O:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares e declaro o Sr. João de Deus da Silva Bastos, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo recolher aos cofres do Estado a importância de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento. Aplico-lhe ainda, multa regimental de R\$-400,00 (quatrocentos reais), por ter descumprido seu dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos, a qual deverá ser recolhida no prazo de trinta dias nos Termos do Parágrafo 1º, do art.235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS, Prefeito à época, portador do C.P.F. nº. 093.848.202-53, recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$-30.000,00 (Trinta mil reais), devidamente atualizada a partir de 21.10.2002, mais a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), face a não apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 18 de janeiro de 2007.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/